BIBLIOGRAFIA

MÁRIO ACCIOLY — *Executivos Fiscais* — Decreto-lei n.º 9.608, de 19 de agôsto de 1946, e decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938 — A. Coelho Branco (editor) — Rio — 1947 — 312 págs.

No presente volume o autor, que é procurador da República no Distrito Federal, interpolou com indicações legislativas e jurisprudenciais o texto dos decretos-leis n.º 9.608, que dispõe sôbre a organização do Ministério Público Federal, e n.º 960, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. As notas são introduzidas ao pé de cada artigo, à guiza de comentário, indicando-se, não só as leis modificativas, como ainda as demais pertinentes ao assunto. As observações referentes à jurisprudência constam de emendas, com referência às fontes, embora nem sempre se indique o tribunal que proferiu a decisão. Há também indicações, nos lugares adequados, de atos administrativos de caráter interpretativo, e em relação à organização do Ministério Público Federal são citadas as leis anteriores.

O presente trabalho revela sem dúvida um paciente esfôrço de coleta e classificação de material, pondo ao alcance de advogados e juízes uma considerável massa de informações, que dificilmente se poderia reunir pela consulta direta aos repertórios de legislação e jurisprudência. Lamentamos, porém, que o autor não tenha completado sua obra com a elaboração doutrinária do material recolhido. Certamente estaria indicado para a tarefa dadas as funções que exerce, há longos anos, no Ministério Público Federal.

Nem se diga que o assunto é pobre para a sistematização doutrinária. Em primeiro lugar, ao contrário do direito anterior, no qual a cobrança da dívida ativa dos Estados e Municípios era regulada em leis locais, o decreto-lei n.º 960 aplica-se às execuções da União, dos Estados e dos Municípios, e suas disposições têm sido estendidas, por leis especiais, à cobrança de contribuições devidas a entidades paraestatais. Além disso a importância do decreto-lei 960 não resulta apenas do alargamento do seu raio de ação, mas também do extraordinário incremento da receita pública, passando, pois, a envolver uma avultadíssima soma de interêsse.

Estas considerações, que falam do alcance prático da lei, seriam inócuas, se elo não tivesse relevância doutrinária. Não é, porém, o caso, já que introduziu algumas inovações fundamentais no sistema tradicional das execuções fiscais em nosso país. Basta dizer que foi o primeiro texto legal a adotar

entre nós o regime da oralidade, antecipando o Código de Processo Civil, mas refletindo o espírito que dominava a sua elaboração. Por outro lado, ao contrário das leis anteriores, permitiu a mais ampla defesa dos executados, abolindo as restrições até então usuais. E a Fazenda não foi de modo algum prejudicada por esta liberalidade, porque o novo diploma simplificou o processo da citação e da penhora, para segurar o juízo, garantindo, assim, o interêsse fundamental do fisco. Uma vez assegurado o pagamento da dívida, não se compreenderia a limitação da defesa, pois o judiciário não tem por missão comprimir os particulares, mas, ao contrário, fazer-lhes justiça. Outra medida de evidente valia para a rapidez dos julgamentos foi a dispensa da instrução e da audiência nos casos de revelia, permitindo-se a decisão do mérito no próprio despacho saneador. Deve-se notar, a êste respeito, que na maioria das vêzes o interessado já se terá pronunciado administrativamente em defesa de seus direitos antes da inscrição da dívida.

Estas e outras características da lei, que seria longo enumerar, estão a exigir um tratamento doutrinário, que ainda não foi feito, e os próprios julgados referidos no livro de que damos notícia revelam que algumas questões têm suscitado controvérsia nos tribunais. Limitou-se, porém, o autor ao trabalho prévio de seleção e catalogação de dados, transferindo a outros a incumbência de os criticar e ordenar cientìficamente.

Não se trata, pròpriamente, de defeito da obra, mas de limitação deliberada do seu conteúdo. Séria, porém, mais útil a contribuição do Dr. Mario Accioly às letras jurídicas nacionais, se houvesse realizado, não sòmente um repertório, mas também um estudo de doutrina. A utilidade do trabalho, dentro dos limites traçados pelo autor, é, porém, indiscutível.

Além do texto das leis interpoladas, o volume transcreve ainda, em apêndice, os seguintes diplomas legislativos: dec. 20.230, de 1931, que interpreta a prescrição alfandegária instituída no art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, e dá outras providências; dec. 20.910, de 1932, que regula a prescrição quinquenal; dec.-lei 4.597, de 1942, que dispõe sôbre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências; dec.-lei 6.790, de 1944, que dispõe sôbre a aplicação do § 2.º do art. 166 do Código Processo Civil; dec. 22.062, de 1932, que estabelece regras para a execução do serviço de revisão de despachos; dec. 22.785, de 1933, que veda o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao domínio da União, e dá outras providências; dec. 22.866, de 1933, que providencia sôbre o pagamento preferencial dos impostos e taxas devidos à Fazenda Pública; dec. 22.957, de 1933, que provê sôbre meios assecuratórios da cobrança da dívida ativa e dá outras providências; dec. 24.478, de 1934, que unifica os prazos para apresentação de defesa, nos processos instaurados por infração das leis e regulamentos fiscais; dec.-lei 5, de 1937, que esta-

belece medidas contra os devedores à Fazenda Nacional; dec.-lei 42, de 1937, que completa as providências estabelecidas no dec.-lei n.º 5; dec.-lei 3.336, de 1941, que interpreta o art. 1.º do dec.-lei 42, e dá outras providências; dec.-lei 3.240, de 1941, que sujeita a sequestro os bens de pessoas indicadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros; dec.-lei 3.415, de 1941, que dispõe sôbre a prisão administrativa e sôbre o depósito e guarda dos bens apreendidos aos acusados de crime contra a Fazenda Nacional; dec.-lei 4.530, que veda a remessa dos processos administrativos a Juízo e dá outras providências; lei 33, de 1947, que fixa o critério para os vencimentos dos juízes dos Tribunais, dispõe sôbre a criação do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências; disposições constitucionais relativas ao poder judiciário e ao Ministério Público.

Êste novo volume de autoria do Dr. Mario Accioly é precedido de um prefácio elogioso do Dr. Luiz Gallotti, atual Procurador Geral da República.

Vítor Nunes Leal